



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

PROCESSO TC N° 05.914/05

Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 n° 0186/2014
Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Barra de Santa Rosa

Inspeção Especial. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Assinação de novo prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 6.116/2014

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n° 05.914/05, que trata de Inspeção Especial realizada no Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Barra de Santa Rosa, e que no presente momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC n° 01862014, e,

CONSIDERANDO que não foi tomada qualquer providência, por parte do atual gestor, no tocante às determinações contidas na resolução acima mencionada,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **APLICAR** ao Sr. *Fabian Dutra Silva*, Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4°, da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR, mais uma vez, o** prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr. Fabian Dutra Silva, proceda ao restabelecimento da Legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, desta feita sob a égide do art. 56 – VIII da LOTCE.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa (PB), 27 de novembro de 2014.

Cons. **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**
Presidente

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

PROCESSO TC nº 05.914/05

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial realizada no Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Barra de Santa Rosa. No momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0186/2014.

Quando da diligência naquele Órgão, a Unidade Técnica verificou que quatro pensionistas, cujos atos foram homologados antes da criação do FAPEN, receberam proventos pelo FUNDO, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, e que totalizaram R\$ 106.056,00, sendo que esse valor deveria ter sido pago pelo tesouro municipal.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 564/2007, publicado no DOE em 27 de setembro de 2007, foi assinado prazo para que o então Prefeito do município, Sr. Evaldo Costa Gomes, procedesse à transferência daquele valor para a conta do FAPEN, sendo que escoou esse prazo sem que o gestor se manifestasse.

Ao tomar conhecimento da determinação desta Corte, o atual Prefeito do município, Sr. Fabian Dutra Silva, acostou aos autos o Projeto de Lei Complementar nº 003, que tem como finalidade o parcelamento de débitos do município com o Regime Próprio de Previdência, inclusive, o valor acima mencionado.

Em seu último relatório, a Unidade Técnica desta Corte atentou para o fato de que projeto de lei não é lei, portanto, o mesmo precisa ser devidamente aprovado pela Câmara Municipal. Informou, ainda, a Auditoria, que o Município de Barra de Santa Rosa, desde de 2003, não recebe o Certificado de Regularidade Previdenciária por ter sido reprovado em vários requisitos.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 0186/2014, foi assinado prazo de sessenta dias ao Prefeito do município, Sr. Fabian Dutra Silva, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, sendo que esse tempo foi escoado sem que o gestor apresentasse qualquer justificativa nesta Corte.

Não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório. Houve a intimação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) **Apliquem** ao **Sr. Fabian Dutra Silva**, Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) **Assinem, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, Sr. Fabian Dutra Silva, proceda ao restabelecimento da Legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, desta feita sob a égide do art. 56 – VIII da LOTCE.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício – Relator